

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

*Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_  
(Da Bancada do PSB)**

Dê-se aos §§ 14, 15, 17 e 18, constantes do art. 40 da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da PEC nº 40, de 2003, a redação seguinte, renumerando os três últimos para §§ 19, 20 e 21, respectivamente:

“Art. 1º (....)

(....)

Art. 40. (....)

(....)

**§ 14.** Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirá, em até dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, regime de previdência social composto por um regime básico e um regime complementar, públicos, abrangendo os servidores públicos e os membros dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

**§ 15.** O regime complementar, público e fechado, de filiação facultativa, gerido sob a forma de capitalização, será organizado e administrado, na União, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Banco do

Nordeste - BNB e Banco da Amazônia - BASA sendo destinado a assegurar a complementação de aposentadorias e pensões de que trata este artigo. (NR)

(....)

**§ 17.** Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a organização e administração do regime complementar de que trata o parágrafo anterior será executada pelo órgão responsável pela administração previdenciária pública local.

§ 18. Aplicar-se-á, subsidiariamente ao previsto no parágrafos 14, 15 e 17 deste artigo, no que couber, o disposto no art. 202 do Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

(....)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A última reforma previdenciária (EC nº 20), e a atual, em discussão no Congresso Nacional, abriram espaço para um debate aberto do modelo previdenciário do País. Como já lembrava Furtado (1992), a “crise se manifesta pela elevação das taxas de contribuição, redução dos benefícios e crescentes déficits no Sistema”<sup>1</sup>.

Tais resultados, inerentes às sociedades modernas, refletem-se no meio de provimento do sustento daqueles indivíduos que, por alguma razão, se encontram afastados da força de trabalho formal: velhice, invalidez, desemprego, não escrituração de carteira, informalidade etc. Nisso, ganha importância a questão da assistência e da previdência social. Ambas referem-se a formas de manutenção da renda individual em períodos em que o indivíduo não consiga obtê-la ou quando há ocorrência de eventos que possam provocar profundas reduções na sua renda. A diferença entre ambas está no critério de elegibilidade. Enquanto na assistência o critério é o da necessidade (condições iguais para todos), na previdência a elegibilidade se dá pela participação de uma poupança que viabilize o pagamento futuro dos benefícios.

---

<sup>1</sup> **FURTADO**, A. et alii. *Estatísticas básicas sobre a Previdência Social*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1992.

Assim sendo, tanto na assistência como na previdência, deve haver uma poupança oriunda da população ativa para ser transferida à população inativa, sendo que em termos globais não haverá poupança se o consumo da população inativa for exatamente igual à poupança da população ativa. No modelo de ciclo de vida de Modigliani (1963), “o indivíduo poupa quando é jovem para despoupar na velhice”<sup>2</sup>.

Nesse contexto, a universalização, seja do atendimento à assistência ou da ampliação, em espécie e montante, dos benefícios da aposentadoria, notadamente junto aos filiados ao RGP, passa, necessariamente, pela equacionalização da relação entre aporte contributivo e movimentação “despoupadora”. No serviço público, principalmente, pela instrumentalização atuarial de coexistência de um sistema onde uma parcela seja provida pela esfera pública e outra pelo indivíduo, de filiação facultativa restrita aos membros do organismo oficial.

Do lado do INSS, permitirá, equilibrando o sistema na vertente pública, operar, pela via financeira e sustentável, a universalização pretendida pela Constituição Federal e a ampliação dos benefícios carreados pelo sistema.

Do lado público, dotará os organismos de uma gestão atuarial para o trato da parcela complementar, restrita ao teto apostado pela CF. Na forma apresentada pela emenda em justificação, preservará o servidor público ao ponto que, primeiro, facilita a filiação e depois fecha a administração e o participantes.

Por fim, provoca a emenda, carreamento da poupança para ações de desenvolvimento regional e social, por via dos Bancos de Desenvolvimento: BNB, BASA e BNDES.

Sala de Reuniões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2003

**Bancada do PSB**

---

<sup>2</sup> MODIGLIANI, F. *The life cycle hypothesis of saving: aggregate implications and tests*. Boston: Harvard Press, 1963.